



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25432.93067-13

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre o registro de ocorrência relativa a desaparecimento de pessoa e sobre meios adicionais para a divulgação de dados relativos a pessoa desaparecida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o registro de ocorrência relativa a desaparecimento de pessoa e sobre meios adicionais para a divulgação de dados relativos a pessoa desaparecida.

Art. 2º O arts. 3º e 4º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

§ 1º O Distrito Federal e os Estados poderão criar delegacias especializadas na busca de pessoas desaparecidas.

§ 2º O registro de ocorrência relativa a desaparecimento de pessoa deve ser imediato, sendo vedado condicioná-lo ao decurso de tempo mínimo do desaparecimento, garantida a oferta de atendimento psicológico à família da pessoa desaparecida.” (NR)

“**Art. 4º** No cumprimento do disposto no *caput* do art. 3º desta Lei, o poder público observará as seguintes diretrizes:

.....
....

V – disponibilização e divulgação, na internet, nos diversos meios de comunicação, em edifícios, em espaços públicos de grande circulação, em frotas de ônibus e em outros meios, de informações que contenham dados básicos das pessoas desaparecidas;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25432.93067-13

.....”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em meu mandato como Senador pelo Estado do Paraná, tenho mantido contato com as Mães do Paraná – um grupo de mães muito corajosas e batalhadoras cujos filhos desapareceram e que buscam respostas.

Quando estive como Secretário para Assuntos Estratégicos do Paraná, em 2015, o governo estadual editou o Decreto nº 2.089, que regulamentou a Política Estadual sobre Pessoas Desaparecidas. Trata-se de política pública que muito me orgulha e que ajuda famílias paranaenses em situação de grande aflição emocional.

Já em nível nacional, felizmente o ordenamento jurídico brasileiro conta com a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, criada pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019. Trata-se de lei que veio em boa hora e que criou arcabouço jurídico e protocolo a ser adotado para lidar com a busca de alguém que desapareceu e que naturalmente é amado por sua família.

Contudo, este Senado Federal deve sempre buscar o aprimoramento legislativo em favor da população brasileira.

Nesse sentido, recebemos neste ano de 2025 uma proposta com ideias legislativas subscritas pelas Mães do Paraná. Assim, este projeto de lei abraça essas ideias de forma a torná-las uma nova lei que melhore a Lei nº 13.812, de 2019.

Este projeto de lei, portanto:



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25432.93067-13

1) dispõe sobre a criação de delegacias especializadas na busca de pessoas desaparecidas;

2) determina que o boletim de ocorrência poderá ser feito a qualquer tempo, sem necessidade de aguardar 24 horas desde o desaparecimento do ente querido;

3) determina que a família da pessoa desaparecida deve receber atendimento psicológico; e

4) determina que as informações das pessoas desaparecidas sejam divulgadas também em edifícios, em espaços públicos de grande circulação e em frotas de ônibus.

Estamos certos de que, com tais medidas de inovação legislativa, a proteção à pessoa desaparecida será ainda maior, o que criará uma onda virtuosa que permitirá que ainda mais pessoas sejam encontradas e, por consequência, que mais famílias se vejam livres de tamanha aflição.

Contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS